
DESPACHO

Trata-se de recurso interposto pela empresa FÁBIO COSTA FIGUEIRÔA LTDA - ME, tempestivamente apresentado, contra a decisão desta Pregoeira que a desclassificou por falta de comprovação do item IV - Qualificação Técnica

Após análise dos argumentos apresentados, entendo que não assiste razão à recorrente, razão pela qual deixo de reconsiderar a decisão anteriormente proferida.

Isso porque a empresa apresentou um atestado de capacidade técnica, como exigido no edital. No entanto, esta Pregoeira realizou diligência, a fim de verificar sua autenticidade junto à entidade supostamente emissora. Assim, identificou-se inconsistências, uma vez que, em contato com o emissor do referido documento, não parecia sequer conhecer o órgão para o qual foi licitado o objeto.

Embora o resultado dessa diligência não tenha sido inicialmente formalizado no sistema eletrônico de compras o fato é que a diligência foi regularmente realizada, tanto o é que o próprio recorrente conseguiu confirmar que este Conselho entrou em contato com o emissor do atestado, a fim de sanar as dúvidas acerca da emissão do atestado.

Nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, encaminho o presente recurso à autoridade competente, devidamente informado, para apreciação e decisão.

Acrescento que não houve apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes.

Florianópolis, 24 de junho de 2025.

DÉBORA GRIZANTE
Pregoeira
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA – CREF3/SC